

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/ SC

Pregão eletrônico 003/2021

K. S. Artigos Esportivos EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.444.651/0001-07, sede à Rua Bolívia nº 255, Bairro Cidade Nova, Ivoti/RS, por intermédio de sua representante legal a Sra. Karin Cristiani Staudt, portadora do RG nº 4076378837 e do CPF nº 000.893.930-66, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4, inc. XVIII, da Decreto 10.520 de 2002/ art. 44, §, 1º, do decreto 10.524 de 2019, apresentar

I - DOS FATOS

A parte requerente participou da licitação cujo objetivo foi o registro de preços para eventual aquisição futura de equipamentos e materiais esportivos para atender as necessidades da Fundação Batistense de Esportes do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante do edital.

Analisando os fatos ocorridos no item 5 , podemos observar que o produto apresentado pelos demais licitantes não atendem ao solicitado do descritivo técnico, pois o edital é claro onde solicita Bola de campo oficial homologada pela Federação Catarinense de Futebol de Campo para 2021 e o único produto que

atende ao solicitado é da marca Topper, conforme imagem retirada do site da Fundação Catarinense de Futebol de campo de Sanca Catarina:

A bola do Campeonato Catarinense da Série A

26 DE MAIO DE 2021



A grande final do Campeonato Catarinense da Série A 2021 ocorre nesta quarta-feira (26/05), às 16 horas, entre Chapecoense e Avaí, na Arena Condá, em Chapecó. Em uma parceria com a Federação Catarinense de Futebol (FCF), a bola utilizada durante toda a competição foi a Samba Velocity Pró, da Topper. Para os dois jogos finais a marca do confronto foi cravada na bola.

A bola possui uma tecnologia híbrida e seis gomos, laminado de PU High Solid com textura e o diferencial de um composto siliconado de alta resiliência. Isso proporciona maior maciez e conforto. Outro ponto da bola é que possui 0% de absorção de água, evitando a variação de peso, gerando mais precisão e velocidade nos chutes de longa distância.

Através da parceria com a Topper, a FCF doou aos clubes participantes o total de 286 bolas.

Ficha Técnica:

Circunferência: 68-70 cm

Peso: 410 – 440 gramas

Modelo: 6 gomos

Tecnologia: Híbrida Velocity (Costurada internamente + Termofusionada Externa)

Material: PU High Solid

Também segue link da reportagem:

<http://fcf.com.br/sem-categoria/a-bola-do-campeonato-catarinense-da-serie-a/>

Também anexo a imagem do catálogo da marca, onde consta a informação que a mesma é homologada pela Federação Catarinense:

LINHA TOPPER • SAMBA VELOCITY PRÓ

CAMPO PROFISSIONAL código **4962**

CORES: BRANCO | VERMELHO NEON | AZUL **COR 0150**

PIU HIGH SOLID LÁTEX HÍBRIDA

SUBSTITUÍVEL E LUBRIFICADO 410 • 450g 68-70 cm

10 A 12 LIBRAS 6 GOMOS

789766004413-9

FEDERAÇÃO CATARINENSE

CAMPO PROFISSIONAL código **5306**

789766004538-9

FEDERAÇÃO MINEIRA

CAMPO PROFISSIONAL código **5307**

789766004540-2

FEDERAÇÃO CARIOCA

CAMPO PROFISSIONAL código **5308**

789766004542-6

FEDERAÇÃO BAHIANA

CAMPO PROFISSIONAL código **5309**

789766004544-0

FEDERAÇÃO PARANAENSE

CAMPO PROFISSIONAL código **5310**

789766004546-4

Tecnology **HYBRID**

SAMBA VELOCITY PRÓ

CARIOCA GAÚCHA BRASILEIRÃO SÉRIE D
 MARANHENSE PARAIBANA PIAUIENSE CATARINENSE MINEIRA BAHIANA

Portanto qualquer produto de marca diferente da Topper não atende ao solicitado no descritivo técnico.

Com os fatos apresentados, solicitamos a desclassificação das empresas que apresentaram produto com marca diferente da Topper, por não atender ao descritivo técnico.

Destacamos que o edital deve ser cumprido na íntegra, a lei não autoriza a solicitação de produtos específicos à modalidade de pregão eletrônico, porém, determina que deve ser apresentado descritivo completo/claro do produto requerido e permite a apresentação de marca que serão utilizadas como base para análise do bem.

Ainda, a lei é coerente e determina que o produto que será entregue pelo licitante deverá atender completamente ao descritivo técnico do edital, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis.

Igualmente, o que está descrito no edital deverá ser cumprido por todas as partes envolvidas, não podendo ser alegado pelo pregoeiro e equipe de apoio que o produto apresentado pelo licitante vencedor atende as necessidades do órgão, quando não atende a íntegra do descritivo técnico. Tendo em vista que haverá uma violação às normas jurídicas, em especial a Lei 8666/93.

Diante disso, não havendo alternativa, o apelante, vem, requerer a desclassificação das Empresas Exitus Comercial Produtos e Serviços Ltda-

EPP e FOOT. Comercial Ltda , por apresentarem produtos divergentes do requerido no descritivo técnico do edital.

II – DO DIREITO

Como se observa da manifestação acima, o produto indicado pelos apelados quando da apresentação de suas propostas está em desacordo com as especificações técnicas requeridas, razão pela qual a desclassificação é medida imperativa, uma vez que não atendidos os requisitos estampados no edital licitatório, sob pena de violação aos princípios que devem sempre nortear o procedimento licitatório.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. ¹

Destarte, não pode a Administração, agora, ir em desencontro ao estabelecido no edital de licitação, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme determina o Decreto 10.024 de 2020, são obrigações do pregoeiro:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Além dos erros mencionados acima, verifica-se uma indubitável violação as regras do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Assim, não havendo alternativa ao apelante, deverá ser desclassificada as empresas que apresentaram produto em desacordo com o solicitado no edital, por não atenderem as necessidades do órgão e estarem incompatíveis com o bem requerido no descritivo técnico do edital.

II - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o acolhimento do presente recurso administrativo, diante da fundamentação apresentada, devendo o Sr. Pregoeiro exercer o juízo de mérito e de retratação, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93. Além disso, requer:

- I) A desclassificação da empresa Exitus Comercial Produtos e Serviços Ltda-EPP
- II) A desclassificação da empresa Foot. Comercial Ltda.

Salienta-se que o acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados, nos termos do art. 44, § 4º, do Decreto 10.024 de 2019.

Ivoti, 24 de junho de 2021.

